



Município de Santa Isabel

Diário Oficial Eletrônico

Diário Oficial Assinado
Eletronicamente com Certificado
Padrão ICP Brasil e Protocolado com
Carimbo de Tempo SCT de acordo
com a Medida Provisória 2200-2 do
Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil



QUINTA-FEIRA, 16 DE FEVEREIRO DE 2023

De acordo com a Lei Municipal 2.872

Nº 1555

SUMÁRIO

SECRETARIA GERAL DE GABINETE - LEI (3142)	2
SECRETARIA GERAL DE GABINETE - PORTARIA (21413)	10
SECRETARIA DE GOVERNO - DIRETORIA DE LICITAÇÕES	11
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - EDITAL PROFESSOR COORDENADOR 01/2023	17
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL	21



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 1 de 8

LEI Nº 3.142 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Autoriza o Município de Santa Isabel a proceder à implementação da arrecadação de bens imóveis abandonados, define procedimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, **CARLOS AUGUSTO CHINCHILLA ALFONZO**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Santa Isabel autorizado a proceder com a arrecadação de bens imóveis urbanos privados, edificados ou não, considerados abandonados, cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio, enquadrados na condição de bem vago, conforme disposto nesta Lei, e nas demais legislações em vigor.

Parágrafo único. O disposto no “*caput*” será presumido quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade, pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 2º. Ocorrerá a arrecadação quando verificadas cumulativamente as seguintes hipóteses:

- I** - o imóvel encontrar-se fisicamente abandonado;
- II** - haver inadimplemento fiscal por 5 (cinco) anos.

Art. 3º. O procedimento administrativo de que trata o art. 1º desta Lei observará, nos termos do disposto no § 2º do art. 64 da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, as disposições contidas nesta Lei e terá início com o respectivo Processo Administrativo, que poderá ser iniciado:

- I** - de ofício, pela autoridade competente;
- II** - a requerimento do proprietário;
- III** - por denúncia escrita e fundamentada;
- IV** - por provocação dos órgãos responsáveis pelo controle urbano do Município.

Art. 4º. Aberto o procedimento administrativo, os órgãos de fiscalização do Município providenciarão relatório circunstanciado e pormenorizado do estado e condição do bem, acompanhado de todos os meios de prova capazes de atestar a situação de abandono do imóvel, tais como fotografias, depoimentos de vizinhos ou moradores do entorno, dentre outros.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 2 de 8

§ 1º. Além do relato das diligências e documentos previstos no *caput* deste artigo, os autos deverão conter as seguintes informações:

I - requerimento, requisição ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de arrecadação;

II - certidão imobiliária do imóvel em situação de abandono, quando houver;

III - ficha de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do Município;

IV - a localização do imóvel, com seu endereço completo e croqui a ser elaborado pelo setor competente;

V - descrição do tipo de imóvel, se edificado para fins comerciais ou residenciais, não edificado ou outro de qualquer natureza;

VI - descrição detalhada do estado de abandono do imóvel quanto ao seu interior, quando possível, e de seu exterior;

VII - informação quanto a indícios de que o imóvel se encontra ou não na posse do proprietário ou de terceiras pessoas;

VIII - comprovação dos débitos tributários incidentes sobre o imóvel, mediante expedição de certidão de ônus fiscais;

IX - notificações e autos de infrações urbanísticos e ambientais, eventualmente lavrados em face da edificação;

X - informação quanto à existência de proteção histórico-cultural incidente sobre o imóvel;

XI - informação quanto à existência e o grau de risco de desabamento.

§ 2º. O relatório de vistoria deverá ser emitido pelo órgão de fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento, Obras, Urbanismo e Habitação, em ação conjunta, quando necessária, com agentes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agropecuário.

§ 3º. Os imóveis em estado de abandono, enquadrados na condição de bem vago, serão identificados e cadastrados no órgão patrimonial competente, devendo constar no cadastro as informações sobre sua situação fiscal.

Art. 5º. Havendo dúvidas sobre o abandono físico do imóvel, deverá ser realizada vistoria fiscal em datas alternadas, pelo período de 30 (trinta) dias, a fim de comprovar o abandono e a inexistência de qualquer ato de posse sobre o bem.

Parágrafo único. As vistorias de que trata o “*caput*” deste artigo deverão ser registradas e acompanhadas de relatório fotográfico.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 3 de 8

Art. 6º. São competentes para deflagrar o processo administrativo de arrecadação, o Gabinete do Prefeito, as Secretarias Municipais de Finanças, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agropecuário, de Planejamento, Obras, Urbanismo e Habitação e de Assuntos Jurídicos.

Art. 7º. O procedimento administrativo deverá ser coordenado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município (SMAJ), e atribuído a uma comissão permanente, sob a presidência da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, com a seguinte composição:

I - um servidor público do setor de cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças do Município, e respectivo suplente;

II - um servidor público da Secretaria Planejamento, Obras, Urbanismo e Habitação do Município, e respectivo suplente;

III - um servidor público da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Agropecuário do Município, e respectivo suplente.

IV - um assistente jurídico, e respectivo suplente;

§ 1º. Os servidores públicos designados nos incisos I, II e III deverão integrar os quadros efetivos da Administração Pública e estar em exercício no Município de Santa Isabel.

§ 2º. Em caso de alteração na organização administrativa municipal que implique extinção ou modificação dos órgãos públicos referidos nos incisos I a IV, a comissão de que trata este artigo será integrada por representantes das Secretarias que assumirem as respectivas atribuições.

§ 3º. A organização, procedimentos e prazos internos para o funcionamento da comissão permanente de que trata o *caput* deste artigo serão especificados por Instrução Normativa expedida pela Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município.

Art. 8º. Cumprido as diligências e sendo constatado que o imóvel encontra-se em estado de abandono físico e fiscal, será expedida notificação ao titular do domínio, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1º. O cadastro imobiliário do Município poderá ser utilizado para identificação do titular, caso os assentos registrais do imóvel não sejam precisos quanto a essa identificação.

§ 2º. Os titulares do domínio não localizados serão notificados por Edital, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e em pelo menos um



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 4 de 8

jornal de grande circulação e, ainda, na rede mundial de computadores, no qual deverá constar, de forma resumida, a localização e a descrição do imóvel a ser arrecadado, para que apresentem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da última publicação, nos termos do disposto no § 4º do art. 73 do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março de 2018.

Art. 9º. Apresentada defesa tempestivamente pela parte interessada, será designado relator pela presidência da comissão, que ficará incumbido de dirigir e ordenar o procedimento, apresentando seu relatório para decisão da comissão de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 1º. Não será conhecida a defesa apresentada se intempestiva ou interposta por quem não seja legitimado, nos termos do “*caput*” do art. 8º.

§ 2º. A ausência de manifestação será interpretada como concordância com a arrecadação do bem imóvel.

Art. 10. O relator poderá, se necessário, indicar as diligências que entenda essenciais à sua manifestação, caso em que dará conhecimento ao presidente da comissão, para que este as solicite aos órgãos competentes do Município.

Art. 11. Impugnado o mérito do procedimento administrativo, incumbirá à parte interessada o ônus de desconstituir a presunção de legitimidade do relatório previsto no art. 4º desta Lei.

§ 1º. Caso a parte interessada impugne a situação de abandono, mas reconheça o estado de deterioração do imóvel, deverá promover as ações necessárias à sua recuperação.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a Administração Municipal, após parecer da comissão, poderá firmar, nos termos do § 6º, do art. 5º, III, da Lei federal nº 7.347/85, Termo de Ajuste de Conduta - TAC - com o interessado, plano de ação destinado à **recuperação e a regular utilização bem.**

§ 3º. Aprovada pela comissão a lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta, ficará o procedimento administrativo de arrecadação suspenso, por no máximo 60 (sessenta) dias, para a lavratura do respectivo instrumento pela Secretaria de Planejamento, Obras, Urbanismo e Habitação e, nos casos em que o imóvel seja objeto de proteção histórica, pela Secretaria de Cultura, ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município acerca do seu conteúdo.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 5 de 8

§ 4º. Celebrado o Termo de Ajuste de Conduta, o processo será arquivado sem julgamento, sendo resolvidos eventuais descumprimentos através das sanções pactuadas no próprio instrumento do TAC.

§ 5º. Na hipótese de não ser firmado o Termo de Ajustamento de Conduta o procedimento para a arrecadação seguirá o seu curso, com o julgamento da impugnação pela comissão após o parecer do relator.

Art. 12. Concluído o relatório, será designado dia e hora para julgamento.

Art. 13. Proferidos os votos pelos membros da comissão, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

Art. 14. Da decisão proferida, caberá recurso a ser dirigido à Secretária de Assuntos Jurídicos do Município, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação da decisão.

Parágrafo único. Não será conhecido o recurso intempestivo ou interposto por quem não seja legitimado.

Art. 15. Após encerrado o procedimento administrativo com o esgotamento da fase recursal, julgado caracterizado o abandono, o Chefe do Poder Executivo Municipal, declarará o imóvel como bem abandonado e sujeito à arrecadação, nos termos do art. 1.276 do Código Civil c.c. art. 64, § 1º da Lei federal nº 13.465/2017.

§ 1º. Na hipótese referida no “caput” deste artigo, será lavrado "Termo de Declaração de Vacância e Arrecadação de Bem Imóvel Abandonado", cujo inteiro teor será publicado no Diário Oficial do Município, em pelo menos um jornal de grande circulação local e na rede mundial de computadores.

§ 2º. A decretação da arrecadação não exime o titular de manter e conservar o bem, tampouco de arcar com o pagamento dos respectivos tributos, até a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

Art. 16. Publicado o "Termo de Declaração de Vacância e Arrecadação de Bem Imóvel Abandonado", a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município ajuizará ação visando à transferência do imóvel à propriedade do Município, em 3 (três) anos, a contar da data da publicação.



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 6 de 8

§ 1º. Nos casos em que tenha havido impugnação do estado de abandono do imóvel e essa tenha sido julgada improcedente em processo administrativo, o Município deverá requerer judicialmente a imissão na posse do imóvel.

§ 2º. Ajuizada a ação, será requerido o registro da citação perante o registro de imóveis, conforme item 21 do art. 167, da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 17. Respeitado o procedimento de arrecadação e, uma vez imitado na posse, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

Art. 18. O imóvel arrecadado que passar à propriedade do Município poderá ser destinado a programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Regularização Fundiária de Interesse Social ou serão objeto de concessão de direito real de uso ao particular ou a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos, de fomento ao desenvolvimento ou empreendedorismo, entre outros, no interesse do Município.

§ 1º. Enquanto não concretizada a destinação do imóvel arrecadado, caberá ao Departamento de Patrimônio em conjunto com os setores pertinentes, a conservação e vigilância do bem.

§ 2º. Caso não haja interesse da administração pública no imóvel arrecadado, poderá ser determinada, ainda, sua alienação, respeitados os procedimentos previstos em Lei, destinando os valores auferidos para programas de habitação, fomento do Reurb-S ou à prestação de serviços públicos relacionada ao saneamento básico.

Art. 19. Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 do Código Civil, a posse ficará condicionada, desde que realizado pelo contribuinte:

I - o pagamento integral dos tributos, taxas, juros, multas, custas, emolumentos processuais, honorários advocatícios e demais encargos apurados sobre o montante da dívida inscrita em dívida ativa, ajuizadas ou não.

II - o ressarcimento prévio, em valor atualizado, de todas as despesas eventualmente despendidas, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória;

III - o pagamento à vista, da dívida ainda não inscrita em dívida ativa, levantada junto à Secretaria de Finanças do Município;



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 7 de 8

IV - a apresentação de projeto destinado à ocupação do imóvel, a ser executado no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º. Apresentada a impugnação à arrecadação, o titular do domínio deverá cumprir no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º. O titular poderá ainda efetuar à vista o pagamento de 30% do valor total dos débitos previstos no inciso I do presente artigo e requerer, uma única vez, o parcelamento do valor remanescente, acrescido de juros, em até 5 (cinco) vezes.

§ 3º. O requerimento previsto no § 2º deste artigo implicará em confissão irretratável da dívida, reconhecendo o contribuinte a sua certeza e liquidez e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

§ 4º. Descumprido qualquer das disposições constantes no presente artigo, a Secretaria de Assuntos Jurídicos prosseguirá com os trâmites para a arrecadação do bem.

Art. 20. Decorrido o prazo de 3 (três) anos da publicação do Decreto de Declaração da Arrecadação, sem que haja reivindicação, o imóvel passará à propriedade do Município.

Art. 21. Os prazos previstos nesta Lei excluem o dia de início e incluem o do respectivo término.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Santa Isabel, 16 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CHINCHILLA ALFONZO
PREFEITO MUNICIPAL

NOELY DE SOUZA COSTA
SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Paraíso da Grande São Paulo

Município de Santa Isabel

Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão

Página 8 de 8

FELIPE NABIL VARGAS BOU ASSI
SECRETÁRIO DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO

JOAO MARCOS GUIMARAES
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, OBRAS, URBANISMO E HABITAÇÃO
SECRETÁRIO INTERINO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

ALDO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS
(Conforme Portaria nº 20.832/2022)

Registrado e publicado nesta Secretaria Geral de Gabinete, na data supra.

DIEGO RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL DE GABINETE



Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Isabel

De acordo com a Lei Nº 2.872 de 19 de janeiro de 2018

PORTARIA

PORTARIA Nº 21.413 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Exonera o servidor público municipal do cargo de livre nomeação.

CARLOS AUGUSTO CHINCHILLA ALFONZO, Prefeito Municipal de Santa Isabel, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, o servidor público municipal, **LUCAS SIMOES MOURA**, portador do RG nº. XX.XXX.383-1 e CPF nº. XXX.XXX.558-16, nomeado em 02/02/2021, exercendo o cargo de **ASSESSOR EXECUTIVO DE SAUDE PUBLICA**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº. 20.350, de 02 de fevereiro de 2021.

Município de Santa Isabel, 16 de fevereiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CHINCHILLA ALFONZO
PREFEITO MUNICIPAL

FELIPE NABIL VARGAS BOU ASSI
SECRETÁRIO DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO

Registrada e publicada na Secretaria do Gabinete, na data supra.

DIEGO RODRIGUES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL DE GABINETE



Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Isabel

De acordo com a Lei Nº 2.872 de 19 de janeiro de 2018

GOVERNO – DIRETORIA DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 94/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO, NESTE MUNICÍPIO.

O Município de Santa Isabel, através da Comissão Permanente de Licitação, em atenção a abertura e julgamento dos envelopes de Documentação de Habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023, comunica que foi HABILITADA a empresa:

CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

E INABILITADAS:

TEOREMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA;
R.A. NUES ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL LTDA;
HARACONSH ENGENHARIA LTDA.

A ata de julgamento encontra-se disponível no site www.santaisabel.sp.gov.br/ link: licitações, aba: arquivos públicos. Abre-se o prazo recursal nos termos do art. 109, I, "a" da Lei Federal nº 8.666/93. Caso não haja interposição de recurso durante o prazo legal estabelecido, fica designado para o dia 01/03/2023 às 09h00 na sala de reuniões de licitações deste município, situada na Av. República, 530 - 3º andar - Centro, a abertura dos ENVELOPES Nº 02- PROPOSTA, da empresa habilitada.

RODRIGO MARTINS DE MIRANDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Santa Isabel, 05 de janeiro de 2023.

Processo Administrativo nº 2799/2022.

Pregão Presencial nº 37/2020.

Contrato nº 59/2020.

Contratada: MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EPP - CNPJ 01.312.680/0001-41.

DECISÃO EM DEFESA PRÉVIA

Trata-se de DEFESA PRÉVIA apresentada por MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EPP, em face da notificação extrajudicial recebida com a finalidade de aplicação de penalidade em decorrência de irregularidades apuradas no processo administrativo nº 2799/2022, diante da constatação da prática de sobrepreço na execução contratual, acarretando prejuízo ao erário e consequente fraude na execução contratual.

Em uma breve síntese, a contratada alega em suas razões de defesa que houve o devido cumprimento dos requisitos editalícios e de todas as normas estabelecidas em contrato, bem como que

às alegações contidas na representação postulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL restam infundadas e não merecem prosperar.

Aduz ainda, que a Administração deixou de observar as disposições editalícias e contratuais no que concerne à formulação de preços e suas respectivas cotações para apuração de preço de mercado, devendo inclusive rever a decisão de rescisão unilateral do contrato, pugnando outrossim, pelo acolhimento da suas assertivas para em ato contínuo negar provimento à representação interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial.

1. RELATÓRIO

Aos 24/09/2020, realizou-se o Pregão Presencial nº 37/2020 - tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO GLOBAL – Processo Administrativo nº 2.157/2020 – promovido por esta Municipalidade, que teve como objeto a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota para a manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, pneus, insumos, acessórios e mão de obra especializada de veículos da frota municipal*, na forma especificada no Edital de Licitação.

A licitante MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EPP (CNPJ 01.312.680/0001-41) sagrou-se vencedora e celebrou o Contrato Administrativo nº 59/2020, por meio do qual se comprometeu a fornecer o objeto licitado pela taxa administrativa de **-22,22%** (menos vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento).

Assim, deu-se seguimento com o a prestação de serviços do objeto licitado pela Contratada, ora notificada, com a aplicação da taxa administrativa prevista em contrato para os pagamentos dos referidos serviços.

Contudo, diante da denúncia apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, a Diretoria de Licitações e Contratos, por observar fortes indícios de gravidade de conduta, conforme fls. 56, sugeriu as seguintes providências: a) rescisão unilateral ao Contrato nº 59/2020 (aditivo 05); b) comunicação à Diretoria de Tesouraria suspendendo quaisquer pagamentos; c) encaminhamento do PA 2799/2022 ao Departamento de Controle Interno para apuração e parecer dos fatos narrados a denúncia.

Após apuração e parecer do Departamento do Controle Interno de fls. 251 a 255, constatou-se que a grande maioria das ordens de serviços e notas fiscais de prestação de serviços foram direcionadas à empresa GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI pertencentes ao

GRUPO TAMCAR, bem como restou clarividente a prática de sobrepreço mediante orçamentos superfaturados onde aplicada a taxa administrativa de -22,22% apenas induzem à economicidade, posto que na verdade constatou-se mera manipulação dos preços.

Desta forma, além de prejuízo ao erário, restou caracterizada a fraude à execução do contrato, suscetível de aplicação de sanção administrativa.

Ato contínuo, em respeito ao devido processo legal e ampla defesa, notificou-se à empresa Contratada sobre a intenção de penalização para, querendo, apresentação de sua defesa e justificativas pertinentes ao procedimento administrativo sancionatório instaurado.

A notificada apresentou tempestivamente defesa prévia, rechaçando às acusações que lhe foram imputadas, bem como solicitando seja NEGADO PROVIMENTO à Representação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei Federal nº 8.666/93, preceitua em seu artigo 87, as sanções a serem aplicadas pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios, conforme descrito abaixo:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Isabel

De acordo com a Lei Nº 2.872 de 19 de janeiro de 2018

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Em análise do dispositivo acima mencionado, tem-se que as penas elencadas nos incisos I ao IV são graduais, sendo desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, posto que a "advertência" é a penalidade cabível nos casos de condutas ou infrações irregulares leves, e, na direção oposta, está a "declaração de inidoneidade", a qual deve ser imposta para a prática de condutas demasiadamente mais graves, no caso de violação de normas da Administração ou cláusulas contratuais.

Ainda que, a ora contratada tenha o intuito de que seja negado provimento à representação interposta pela empresa PRIME, a análise do caso fático traz à baila motivos que obstam tal decisão favorável à contratada.

É cediço, que todos aqueles que optam por participar de processos licitatórios devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo, com destaque para os preços ofertados nas propostas, e, no presente feito, para a taxa administrativa de desconto, correspondente a -22,22%, a qual foi ratificada e adjudicada ao vencedor, bem como, a certeza que conseguirá cumprir o fornecimento para o qual ofertou proposta, conforme previsto no Edital, em evidente cumprimento àquelas obrigações pactuadas.

Em consequência da inobservância dos cuidados acima explanados, como apurou-se ocorrer no presente feito, resta frustrada a efetividade de todo o procedimento licitatório, causando prejuízo ao erário, em um processo que deixou de alcançar a finalidade perseguida.

Dessa forma a imposição de penalidade deverá ser aplicada, devendo respeitar a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos apurados.

Nesse contexto, destaca-se a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, que ao tratar das consequências da inexecução dos contratos administrativos, dispõe que:

"suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)". MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.248/249

Diante da defesa apresentada, observa-se que a contratada se absteve de comprovar que não houve a prática de sobrepreço e a consequente fraude à execução, deixando ainda de apresentar documentos comprobatórios que a isentam das imputações que lhes foram impostas, consolidando dessa forma a prática de infração contratual, a qual enseja a aplicação de penalidade pela Municipalidade.

Outrossim, para os serviços prestados até a data da rescisão contratual, os quais devidamente atestados de sua efetiva realização, afim de que não se caracterize o enriquecimento sem causa do ente Público, conforme relatório de fls. 255, recomenda-se o respectivo pagamento.

3. DECISÃO

Dessa forma, considerando a conduta perpetrada pela licitante (contratada) é de média gravidade, a penalidade aplicável deverá ser aquela prevista nos artigos 79, inciso VI, 88, inciso III, "b" c/c artigo 89, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 5.814/2018, que assim prescreve:

Art. 79. O infrator que injustificadamente, descumprir a legislação, cláusulas editalícias e/ou contratuais ou der causa a atraso no cumprimento dos prazos previstos nos contratos ou na sua inexecução total ou parcial, sujeitar-se-á à aplicação da penalidade de multa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, devendo ser observados, preferencialmente, os seguintes percentuais e diretrizes:

(...)

VI – multa indenizatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou da Ata de Registro de Preços, quando o infrator der causa à rescisão do contrato ou ao cancelamento da Ata de Registro de Preços;

Art. 88. A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, prevista no inciso II, alíneas a e b, do art. 74 deste Decreto, ensejará o descredenciamento do infrator junto ao Cadastro Municipal de Fornecedores pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, e será aplicada nas seguintes hipóteses exemplificativas:

(...)

III – por período superior a 02 (dois) anos, nos casos de:

- a) apresentação de documentação falsa;*
- b) falha ou fraude na execução do contrato;*
- c) fraude fiscal.*

Art. 89. A penalidade de impedimento a que se refere o art. 88 deste Decreto produzirá os seguintes efeitos:

I – impedimento de licitar ou contratar com os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município durante o prazo da penalidade;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Santa Isabel

De acordo com a Lei Nº 2.872 de 19 de janeiro de 2018

II- rescisão do contrato celebrado, sem prejuízo da rescisão de outros contratos celebrados com o Município, se a manutenção contratual representar um risco real para a Administração ou para a segurança do seu patrimônio ou de seus servidores.

Isto posto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o RELATÓRIO 25/2022 DCI, por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena prevista nos artigos 79, inciso VI, 88, inciso III, "b" c/c artigo 89, incisos I e II, do Decreto Municipal nº 5.814/2018 em consonância com o artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 em face da empresa **MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EPP.**

Comunique-se ao setor competente para que providencie geração de guia no valor de R\$.49.201,97 (quarenta e nove mil, duzentos e um reais e noventa e sete centavos), referente a multa por descumprimento de cláusula contratual, a qual ensejou a rescisão unilateral do contrato por fraude à execução contratual, com o prazo de vencimento de 30 (trinta) dias corridos.

Cientifique-se a empresa MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e, caso não haja interposição de recurso, deverá ser adotado as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

FELIPE NABIL VARGAS BOU ASSI

Secretário Municipal de Governo e Administração
(Assinado no Original)



EDITAL Nº 01/2023

Abertura de Processo Seletivo Interno para Professor Coordenador da Rede Municipal de Educação de Santa Isabel

A Secretária Municipal de Educação de Santa Isabel, Prof.^a Maria Donizeti de Queluz Camargo, no uso de suas atribuições legais e considerando as necessidades da Rede Municipal de Ensino, divulga a **abertura de Processo Seletivo Interno para as vagas de Posto de Trabalho de Professor Coordenador Pedagógico**, tornando público as instruções que regerão o presente edital para a Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos e as vagas que vierem a surgir no decorrer do ano letivo de 2.023.

I - DOS REQUISITOS PARA A DESIGNAÇÃO DE PROFESSOR COORDENADOR:

- a) Ser portador de licenciatura plena em Pedagogia;
- b) Ser docente **efetivo/titular** de emprego na Rede Municipal de Santa Isabel;
- c) Contar com no mínimo **três anos de experiência** no segmento em que é titular de emprego na Rede Municipal de Ensino de Santa Isabel;
- d) O candidato a coordenador **que tiver sido dispensado, devido ao desempenho insuficiente**, somente poderá participar de novo Processo Seletivo **após dois anos**.

II – DAS ETAPAS DO PROCESSO DE DESIGNAÇÃO DO PROFESSOR COORDENADOR:

- a) Apresentação de títulos.
- b) Entrevista
- c) Dissertação
- d) Ato de designação, pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal – Poder Executivo.
- e) Definição do local de trabalho, que será determinado pela Secretaria Municipal de Educação, cuja carga Horária de trabalho será de **40 (quarenta) horas semanais**.

III- DO PROCESSO DE SELEÇÃO

- a) O Processo de Seleção será realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Santa Isabel, com duração de um ano, **por meio de entrega de títulos, entrevista e dissertação**.
- b) O candidato para o posto de trabalho de Professor Coordenador Pedagógico que no ato do chamamento, declinar, passará a vez para o próximo candidato, podendo ser chamado novamente após findada a lista de classificados.
- c) **O candidato que atingir menos de 9 pontos estará desclassificado**

IV - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSCRIÇÃO:

- a) Documento oficial original e cópia (RG).
- b) Original e cópia do Diploma do curso superior em que é titular do cargo.
- c) Cópia do Anexo I da Rede Municipal de Ensino de Santa Isabel.

Os documentos para inscrição deverão ser entregues no dia da entrevista, em envelope com identificação do candidato (NOME COMPLETO E RG).

V - DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO:

A inscrição para o processo seletivo interno de Professor Coordenador Pedagógico acontecerá nos **dias 21/02/2023 a 24/02/2023** de forma virtual por meio do link: <https://forms.gle/DK7pcMsQifGqvtDv7>



VI – DAS VAGAS

- a) Inicialmente será aberta **02 VAGAS PARA PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO**, mais as que vagarem no decorrer do presente ano letivo ou no ano subsequente.
- b) A duração de ocupação do posto de trabalho de Professor Coordenador Pedagógico é por um (1) ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período de tempo.

VII – DOS TÍTULOS

- a) Curso de especialização, em nível de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 horas, em área relacionada à Educação (**máximo de 02 certificados**). **Valor 2,0 pontos para cada certificado**
- b) Curso de aperfeiçoamento Letra e Vida ou Profa (01 certificado). **Valor 2,0**

VIII- DA ENTREVISTA

- a) Seguem os critérios a serem avaliados no ato da entrevista:

Clareza da função de professor coordenador pedagógico	Até 1,5
Capacidade de iniciativa e criatividade	Até 2,5
Facilidade de expressão e comunicação	Até 2,0
Total:	6,0

IX- DA DISSERTAÇÃO

- a) Será avaliada levando-se em consideração os seguintes critérios

Coesão	Até 1,0
Coerência	Até 1,0
Ortografia	Até 0,50
Fidelidade ao tema	Até 1,5
Argumentação	Até 2,0
Total	6,0

X- COMPOSIÇÃO DA NOTA (TÍTULOS, ENTREVISTA E DISSERTAÇÃO)

Títulos	De 0 a 6,0
Entrevista	De 0 a 6,0
Dissertação	De 0 a 6,0
Total	18

XI- CLASSIFICAÇÃO, DESEMPATE E DESCLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS.

- a) A Classificação final será obtida pela somatória das notas dos títulos, entrevista e dissertação;
- b) A classificação final dos candidatos que empatarem será feita de acordo com os seguintes critérios:
- 1) Maior idade
 - 2) Número de filho
 - 3) Maior nota na entrevista



c) O candidato que atingir **menos de 9 pontos** estará **desclassificado**.

XII- PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

- a) As pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de inscrição no presente, dando atendimento ao que dispõe a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no artigo 37, Inciso VIII, devidamente regulamentado nos termos do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.
- b) São consideradas pessoas portadoras de deficiências aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal 3.298/99 e alterações.
- c) Os candidatos com deficiência participarão do processo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere a **entrega de títulos, entrevista e prazos**.
- d) A aptidão do candidato e a sua capacidade funcional para o exercício da atividade pública serão comprovadas em perícia médica realizada pelo Município.
- e) O candidato, cuja deficiência não for configurada, ou quando esta for considerada incompatível com a função a ser desempenhada, será desclassificado da lista de deficientes.
- f) Aos portadores de deficiência ficam reservadas 5% (cinco por cento) da quantidade de vagas, os quais não serão discriminados pela sua condição, exceto para as vagas que não possibilitam as suas contratações pelas características de atribuições e desempenhos, incompatíveis com a deficiência possuída.
- g) Inexistindo candidatos com deficiência as vagas serão preenchidas por candidatos não portadores de deficiência.
- h) Aqueles que portarem deficiência compatível com a sua função e desejarem concorrer nesta condição deverão manifestar - se no ato da inscrição, declarando na ficha de inscrição essa condição e a deficiência da qual é portador.
- i) **O candidato com deficiência deverá apresentar no dia da inscrição, Laudo Médico, atestando essa condição, a espécie, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao Código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID.**
- j) O Laudo a que se refere o caput deste artigo será retido e ficará anexado à Ficha de Inscrição.
- k) Caso o candidato não apresente o Laudo Médico, não será considerado como deficiente apto a concorrer às vagas reservadas, mesmo que tenha assinalado tal opção na Ficha de Inscrição.
- l) Os candidatos que concorreram na condição prevista neste artigo serão classificados em lista específica e na lista geral.
- m) No prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação da lista classificatória específica para deficientes, o candidato deverá retirar formulário para perícia médica no local indicado no Edital e submeter-se à perícia médica, com a finalidade de avaliar-se a configuração da deficiência, bem como a compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do emprego.
- n) A perícia médica será realizada por especialista, indicado pela Administração Municipal, observando-se a deficiência apresentada pelo candidato, devendo o Laudo ser proferido no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do respectivo exame.
- o) Se a junta médica confirmar que a deficiência não está configurada ou que a mesma é incompatível com a função a ser desempenhada, o candidato será excluído da lista específica de deficientes e incluído na lista regular.
- p) Os candidatos portadores de deficiência serão convocados quando se observar o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas, sendo que a primeira vaga abrir-se-á quando chamado o 20º (vigésimo) candidato.



Município de Santa Isabel
Secretaria Municipal de Educação

Tel. 4656-2440/ diretorpedagogico@edu.santaisabel.sp.gov.br

Parágrafo Único: Enquanto não for aberta a primeira vaga para portadores de deficiência, nos termos do *caput* deste artigo, a Administração Municipal poderá dar andamento às contratações necessárias com base na lista geral de classificação.

XIII - DO CRONOGRAMA:

- a) A inscrição virtual acontecerá nos dias: **21/02 a 24/02.**
- b) Entrega de títulos, entrevista e dissertação: **27 e 28 de fevereiro (por meio de agendamento).**
- c) Divulgação da relação de aprovados: **02 de março**
- d) Prazo para recursos: **03 de março**
- e) Divulgação do resultado final: **06 de março**

XIV- REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS:

- UNESCO. Educação para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: objetivos de aprendizagem. Brasília: UNESCO, 2017.
Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000252197>
- [Decreto 4719 2012 de Santa Isabel SP \(leismunicipais.com.br\)](https://leismunicipais.com.br)
- FERREIRO, E. - PALACIOS, M. -TEBEROSKY. A – Processos da leitura e escrita . Porto Alegre, Artmed, 2003, 2ª impressão- Capítulo 08. Construção de escritas através da interação grupal.
- BRASIL. Ministério da Educação. Base Nacional Comum Curricular. Brasília, 2018.

Maria Donizeti de Queluz Camargo
Secretária de Educação

PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

Concede Título de Cidadã Isabelense à Senhora Maria de Lourdes Gomes Antunes Costa

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, Luiz Carlos Alves Dias, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido à Senhora Maria de Lourdes Gomes Antunes Costa o Título de Cidadã Isabelense, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Santa Isabel, no exercício de sua intensa atuação como Educadora.

Parágrafo único. O respectivo diploma ser-lhe-á entregue em sessão solene a ser oportunamente designada.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Isabel, 15 de fevereiro de 2023.

LUIZ CARLOS ALVES DIAS
Presidente

Registrado e publicado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.
MARICÉLIA DOS SANTOS
Secretário Administrativo

Guia Turístico

CONHEÇA

Santa Isabel

PARAISO DA GRANDE SÃO PAULO

turismo.santaisabel.sp.gov.br